Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE LEI Nº 087 / 2023

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral
0784 Data entrada 07/06/23
8:50 Data saída / /
Setor Presidência
Assinatura Responsável

"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, ESTADO DE MINAS GERAIS, **APRIORIDADE AO ATENDIMENTO DOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A vereadora que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco/MG c/c artigo 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º- Esta lei estabelece prioridade de atendimento aos portadores de fibromialgia no âmbito do município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, nos termos que especifica.

Art. 2º- Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Ouro Branco, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.

Art. 3º - O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da lei federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 4º - É obrigatória a inserção do símbolo mundial da fibromialgia nas placas e/ou avisos de atendimento prioritário nos estabelecimentos ou empresas públicas e privadas, inclusive concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de Ouro Branco.

Parágrafo único - A sinalização do símbolo mundial da fibromialgia deve ser aplicada conforme a norma dos "símbolos internacionais de acesso", nos mesmos parâmetros adotados para outras deficiências.

Art. 5º- A identificação dos portadores de fibromialgia se dará mediante a apresentação de laudo ou atestado médico que comprove a condição do portador da referida enfermidade.

§1º - O laudo médico de que trata este artigo será aceito sendo emitido tanto por médico do Sistema Único de Saúde quanto por médico particular.

CÂMARA MUNICIPAL DE O... 01

§2º - Somente serão aceitos laudos médicos legíveis e que estejam em bom estado de conservação.

§3º - Não será necessária a atualização anual do laudo, uma vez que fibromialgia não tem cura. Somente será necessária a atualização do laudo nos casos previstos no parágrafo anterior.

§4º - Fica a critério do Poder Executivo, no sentido de facilitar a identificação das pessoas de que trata esta lei, a emissão de carteiras de identificação dos portadores de fibromialgia, devendo para isso regulamentar a questão de acordo com as leis vigentes.

Art. 6º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - a suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas no *caput* obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

§ 2º - O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 7º- O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, para regulamentar a presente lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Valéria de M N L

Valéria de Melo Nunes Lopes

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 02

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia, especialmente em filas de atendimento, em estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do município de Ouro Branco, considerando que a enfermidade em questão é responsável por quadros severos de algia, além de dificuldade de locomoção.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são as causas, entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária entre 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidas por ela. Em decorrência desta característica, o cérebro de quem possui a doença passa a interpretar os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob o risco de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude da ação insuficiente dos medicamentos.

Ante tudo o que foi exposto, faz-se necessário disponibilizar atendimento prioritário aos portadores de Fibromialgia, a fim de minimizar o seu sofrimento.

Diante da relevância e pertinência do tema, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura pelas indicadas razões.

Ouro Branco, 07 de junho de 2023.

Valéria de Melo Nunes Lopes
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
03